

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Mensagem Nº 027/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL Missal - PR, 17 de maio de 2024

PROTOCOLO Nº 125/2024

DATA: 17/05/2024

HORA: 10:14.S

**Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora e  
Senhores Vereadores**

Leoni Weiss

ASSINATURA

Encaminhamos o Projeto de Lei abaixo identificado, o qual submetemos à apreciação e deliberação dos nobres vereadores, em regime de urgência.

**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 16 DE MAIO DE 2024 → ALTERA A LEI Nº 1.334 DE 26 DE ABRIL DE 2016, QUE INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE MISSAL**

O presente Projeto de Lei trata da alteração da Lei nº 1.334 de 26 de abril de 2016, a qual instituiu o Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal.

Na verdade, visa aprovar a revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal, instituído no ano de 2016, amplamente discutida e aprovada em Audiências Públicas.

A revisão foi efetuada pela Ambiente-se, empresa contratada para o serviço, com supervisão e acompanhamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O plano contém 321 (trezentas e vinte e uma) páginas onde apresenta um breve histórico, os objetivos e principalmente a forma de condução do mesmo a fim de tornar a arborização urbana de acordo com a realidade local e as características da cidade.

O plano estará disponível no site do município para que a população busque informações sobre o plantio, espécies, locais onde são permitidos plantios, informações ainda sobre retirada de árvores, podas, entre outras situações.

Vale lembrar, que a arborização urbana não é responsabilidade somente do poder público, mas de toda a sociedade, em zelar e manter em dia o aspecto urbanístico de Missal.

O objetivo Geral do Plano Municipal de Arborização Urbana é planejar e replanejar a arborização do Município de Missal, a partir do diagnóstico de situação atual, com

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



posterior implantação de sistema de monitoramento mensal através de vistoria nas ruas do Município.

Este processo exige tempo e especificações detalhadas, como cadastrar todas as árvores localizadas nos Logradouros Públicos em calçadas de Ruas, Avenidas, Praças e canteiros centrais. Além disso, diagnosticar a arborização de todos os bairros do Município, identificar as árvores que necessitam de tratamento ou providências imediatas de conservação.

Outro ponto é buscar informações sobre as comunidades locais visando o apoio das mesmas no plantio, conservação e manutenção de novas mudas a serem plantadas defronte seus imóveis, a fim de compatibilizar e harmonizar a implementação da arborização, realizar levantamento das características físicas dos bairros a serem arborizados e definir a forma de arborização de novos parcelamentos realizados no Município.

É necessário ainda treinar e capacitar mão-de-obra especializada responsável pelas atividades de poda do Município, implantar a arborização das ruas de acordo com normas técnicas adequadas de forma a assegurar o pleno desenvolvimento das mudas, estabelecer um ambiente agradável do ponto de vista ecológico e paisagístico e determinar espécies adequadas para plantio, definindo cronograma de ação.

Cabe ao município também desenvolver programas e projetos em parceria com escolas e associações com vistas na coleta de mudas, plantio, manutenção, proteção, monitoramento e cadastramento, criar equipe especializada a fim de monitorar continuamente os plantios, podas e retiradas. Elaboração de programas de educação ambiental a fim de conscientizar a comunidade em geral da importância da arborização do meio urbano.

Para eventuais esclarecimentos referentes ao Projeto, colocamos a disposição o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Eloy Everling.

Sendo o exposto e na certeza da aprovação do Projeto, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Missal**  
**PROTOCOLO**  
Projeto de Lei Nº 025 / 2024  
Missal, Pr. 17 / 05 / 2024  
*[Assinatura]*

**Município de Missal**  
ESTADO DO PARANÁ



**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 16 DE MAIO DE 2024**

CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
PROTOCOLO Nº 124/2024  
DATA: 17/05/2024  
HORA: 10ª HS.

**ALTERA A LEI Nº 1.334 DE 26 DE ABRIL DE 2016, QUE INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE MISSAL**

*Leoni Weiss*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 1.334 de 26 de abril de 2016, a qual institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal.

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 2º** - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal (PMAM), instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Missal.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 3º** - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.



**Art. 4º** - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único** - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana, sendo considerada bem de interesse comum;
- II - manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;
- IV - espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;
- V - espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;
- VI - inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;
- VII - poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

**§ 1º** - Poda de formação é aquela voltada às árvores jovens para formação de mudas padronizadas.

**§ 2º** - A poda de condução deve conduzir a planta em seu eixo de crescimento por meio da retirada de ramos indesejáveis e ramificações baixas ou inclinadas. Deve-se levar em consideração o modelo arquitetônico da espécie.



**§ 3º** - A poda de limpeza é efetuada para retirada de galhos que representam riscos elevados de queda ou por serem foco de problemas fitossanitários. Inclui-se a retirada de troncos e remanescentes de podas mal executadas.

**§ 4º** - Poda de correção é destinada a eliminar problemas estruturais, removendo partes da árvore em desarmonia ou que comprometem a estabilidade do indivíduo.

**§ 5º** - Poda de adequação é empregada para solucionar ou reduzir conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como por exemplo fiação, sinalização, iluminação pública ou riscos à patrimônios.

**§ 6º** - A poda de levantamento é efetuada para liberar a circulação de veículos e pessoas. Executada principalmente para liberar a circulação de veículos pesados (ônibus e caminhões). Importante que a poda seja realizada de forma objetiva, removendo estritamente o necessário, evitando a retirada de galhos de diâmetro maior que um terço do ramo no qual se origina.

**§ 7º** - A poda de emergência é voltada à retirada de ramos danificados em acidentes, ou eventos climáticos tais como chuvas, tempestades ou ventos fortes. Deve-se remover apenas as partes que apresentam risco iminente de queda.

VIII - poda drástica: corte de mais de 1/3 (um terço) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

IX - fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

**§ 1º** - É classificado fitossanidade boa quando o indivíduo se apresentar vigoroso, sem sinais de praga, doenças ou danos mecânicos, e apresente a forma característica da espécie, não requerendo trabalhos de correção para esses aspectos.

**§ 2º** - É classificado satisfatório quando apresentar condição e vigor médio para determinado local, podendo apresentar pequenos danos físicos, pequenos problemas de pragas e doenças, ou ainda necessidade de poda corretiva.

**§ 3º** - A fitossanidade é classificada como ruim se o indivíduo arbóreo apresentar más condições e até severos danos físicos, de pragas ou doenças, e embora não apresente estar morto, pode requerer muito trabalho para sua recuperação, ou até mesmo a remoção/substituição do indivíduo.



X - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XI - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XII - tutor: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XIII - SEMA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIV - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja no máximo 5 (cinco) metros de altura total;

XV - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja no mínimo 5 (cinco) metros e no máximo 10 (dez) metros de altura total;

XVI - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10 (dez) metros;

XVII - mureta: muro baixo confeccionado ao redor do indivíduo arbóreo.

XVIII - indivíduo arbóreo: indivíduo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a 30 cm (trinta centímetros), medidos a uma distância de 1,3 m (um metro e trinta centímetros) do solo (DAP  $\geq$  30 cm).

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MISSAL

**Art. 6º** - São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Missal;

II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Missal, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;



IV - manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade de acordo com as normativas definidas na ABNT NBR 9050:2020.

V - efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

**Parágrafo único** - Quando as ruas apresentarem o passeio com largura inferior a 1,90 m, não deverão ser plantadas árvores nas calçadas. Seguir normativas de acessibilidade definidas na ABNT NBR 9050:2020.

VI - fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VII - utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

**Parágrafo único** - Quando houver a ocorrência de fiação elétrica do tipo nua, deve-se plantar, exclusivamente, espécies de porte pequeno.

**Art. 7º** - São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

II - priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

**Art. 8º** - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

**Parágrafo único** - Em atendimento à legislação vigente, as espécies mencionadas na Portaria IAP nº 59/2015, ou nas demais legislações relacionadas, não poderão ser plantadas

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



no município. Também não poderão ser plantadas espécies que possuem princípios tóxicos e provoquem reações alérgicas.

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de determinada espécie;

**Parágrafo único** - Na arborização das Praças e Pátios de Escolas, será obrigatório o plantio de pelo menos uma muda da espécie PEROBA - árvore símbolo de Missal (Lei Municipal nº 1.075, de 15/05/2012).

III - Evitar grande diversidade de espécies na mesma rua, para cada lado da rua ou para um certo número de quarteirões a fim de facilitar a manutenção (poda) e maximizar benefícios estéticos. Poderá ser adotado o plantio de uma mesma espécie para cada lado da rua, ao longo de toda sua extensão ou no mínimo para 3 (três) quarteirões. Porém, uma mesma espécie não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total para o município.

**Art. 9º** - São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Missal:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II - documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado;

III - Manter o Conselho Municipal de Arborização Urbana com objetivo de gestão e monitoramento da arborização urbana, composto por funcionários da Administração Municipal, onde pelo menos um de seus integrantes possua atribuição técnica relacionada à arborização urbana (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Biólogo).

## CAPÍTULO V

### DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;



II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

**Parágrafo único** - Promover educação pública sobre técnicas adequadas de poda e os perigos das podas drásticas.

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas nos artigos 16 a 19 desta Lei;

V - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI - informar a população através de publicações nos canais de comunicações oficiais do município sobre a arborização, contemplando as espécies proibidas e permitidas.

## CAPÍTULO VI

### DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

#### Seção I

#### Dos Critérios Para Arborização

**Art. 11** - A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando as características da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestruturas aéreas e subterrâneas de serviços, como sistema elétrico, abastecimento de águas e coleta de esgoto, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 12** - Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



**Art. 13** - Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 16º a 19º desta Lei.

**Art. 14** - Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** - As mudas deverão ser plantadas somente após a colocação de meio fio, sarjeta, nivelamento de passeio e pista.

**§ 2º** - Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.

## Seção II

### Da Produção de Mudas e Plantio

**Art. 15** - Caberá ao Viveiro Municipal, quando de sua implantação, dentre outras atribuições:

- I - produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II - implementar um banco de sementes;
- III - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- IV - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- V - promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VI - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII - fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com endereço de plantio.

**Art. 16** - A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

- I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm x 60 cm x 60 cm (altura, largura e profundidade).

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Parágrafo único** - Em solo com boas condições físicas e químicas poderá ser adotada a dimensão mínima. Entretanto, em solo com condições ruins ou com impedimentos físicos (caliça, cascalho, compactação, dentre outros), a cova deverá ter uma dimensão maior, associada à remoção do material, com substituição por substrato mais adequado.

II - retirar a embalagem antes do plantio;

III - o tutor deverá ser cravado no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

**Parágrafo único** - Pode-se utilizar gel polímero retentor de água (hidrogel), com a função de reter a umidade ao redor das mudas por um tempo maior e reduzir a necessidade de irrigações periódicas.

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

**Parágrafo único** - O colo da muda deverá ficar sempre ao nível do solo, evitando assoreamento em volta da muda bem como dessecação do sistema radicular.

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI - após o plantio, a muda deve ser irrigada com água de boa qualidade. A irrigação deve ser frequente, em conformidade com as condições climáticas.

**Parágrafo único** - Sob orientação técnica pode-se utilizar gel polímero retentor de água (hidrogel), com a função de reduzir a necessidade de irrigações periódicas.

VII - observar a necessidade de uso de protetor de colo, em superfícies revestidas de grama.

**Parágrafo único** - Protetores de mudas deverão ser utilizados em vias de maior fluxo de pedestre, próximos de equipamentos escolares e quadras de esportes com a finalidade de evitar danos mecânicos aos troncos das árvores. Devem ter altura mínima de 1,6 m (um metro e sessenta centímetros) acima do solo, ser fabricados em madeira ou ferro fundido e permitir inscrever um círculo com diâmetro mínimo de 40 cm (quarenta centímetros).

**Art. 17** - As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I - altura mínima total: 2,00 m (dois metros);

II - altura mínima do fuste (primeira bifurcação): 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

III - estar livre de pragas e doenças;

IV - possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

V - estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- VI - o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata;
- VII - Diâmetro na Altura do Peito (DAP) de 30 cm (trinta centímetros);
- VIII - conter torrão de no mínimo 14 l (quatorze litros) de substrato;
- IX - o tronco deve estar reto e apresentar brotações novas visivelmente sadias;
- X - os galhos deverão possuir diferentes alturas e angulações em relação ao perímetro do tronco.

**Art. 18** - As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- I - 7,00 m (sete metros) da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- II - 2,00 m (dois metros) das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- III - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do acesso de veículos;
- IV - 5,00 m (cinco metros) de postes com ou sem transformadores;
- V - 3,00 m (três metros) de placas de trânsito e 5,00 m (cinco metros) de semáforos;
- VI - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de hidrantes;
- VII - 0,80 m (oitenta centímetros) do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais.
- VIII - para a disposição das árvores deve ser levado em consideração o seu porte, velocidade de crescimento, espaço útil disponível no local e objetivo do plantio.

**§ 1º** - espécies de pequeno porte devem ter distância igual ou maior que 5,0 m (cinco metros);

**§ 2º** - espécies de médio porte devem ter distâncias igual ou maior que 8,0 m (oito metros);

**§ 3º** - espécies de grande porte devem ter distâncias igual ou maior que 12,0 m (doze metros);

**§ 4º** - Quando o objetivo do plantio for a formação de túnel de árvores nas ruas, o espaçamento deve ser menor ou igual ao raio de projeção da copa das árvores e alinhamento simétrico.

**Art. 19** - Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores (canteiros), destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

- I - Para espécies de pequeno porte os canteiros devem ter área mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), para espécies de médio porte devem apresentar área mínima de 2 m<sup>2</sup> (dois



metros quadrados), e para espécies de grande porte os canteiros devem ter dimensão mínima de 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

II - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

III - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

**Parágrafo único** - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - ampliar a área ao redor da árvore;

II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 dias.

### Seção III

#### Da Conservação da Arborização Urbana

**Art. 20** - Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser repostada num prazo de até 30 dias.

**Art. 21** - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 22** - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer formal.



**Parágrafo único** - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 23** - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 24** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 25** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

#### Seção IV

##### Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

**Art. 26** - As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

#### Subseção I

##### Dos Critérios Para a Poda

**Art. 27** - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por meio requerimento protocolado.

**Art. 28** - Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas, após a análise técnica municipal.

#### Subseção II

##### Dos Critérios Para Supressão

**Art. 29** - A supressão de árvores somente será autorizada quando:



- I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;
- III - estiver morta;
- IV - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- V - estiver apresentando algum risco à segurança;
- VI - constituir espécie exótica invasora;
- VII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;
- VIII - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

**§ 1º** - O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

**§ 2º** - A autorização para retirada será emitida pela SEMA, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

**§ 3º** - A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco, e destinação correta dos resíduos em local designado pela Administração Municipal, cuja responsabilidade também é do proprietário.

**§ 4º** - A supressão das árvores em áreas públicas será executada pelo município de Missal, por empresa contratada para essa finalidade específica de acordo com as normas legais vigentes, ou por empresa credenciada pela Administração Municipal, respeitando todas as normativas existentes.

**Art. 30** - A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Missal, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEMA.

**Art. 31** - A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal de Arborização Urbana.

Subseção III  
Dos Critérios Para Reposição



**Art. 32** - Após remoção de qualquer árvore da arborização urbana, o replantio será obrigatório e a árvore a ser plantada deve ser indicada pela Administração Municipal, respeitando os critérios para a escolha de espécies definidos neste documento, exceto quando o laudo técnico ou a ordem de serviço especificar a inviabilidade do replantio.

#### Seção V

##### Da Vegetação em áreas Privadas

**Art. 33** - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

**Parágrafo único** - O projeto de arborização deverá atender ao disposto nesta Lei quanto às especificações e à sua execução.

#### Seção VI

##### Da Erradicação Das Espécies Murta (*murraya Paniculata*) e Espatódea (*spathodea Campanulata*)

**Art. 34** - Não poderão ser comercializadas, produzidas ou plantadas as espécies *Murraya paniculata*, popular Falsa Murta, conforme previsto na Lei Estadual nº 15.953, de 24 de setembro de 2008, e *Spathodea campanulata*, popular espatódea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chamada-floresta.

**§ 1º** - As árvores existentes, no território do Município, das espécies *Murraya paniculata* e *Spathodea campanulata* deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentar o respectivo plano de trabalho num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

**§ 2º** - Em até trinta dias após a supressão dos exemplares de *Murraya paniculata* ou *Spathodea campanulata* deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela SEMA.

#### CAPÍTULO VII

##### DO SISTEMA DE GESTÃO

**Art. 35** - A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.



**Art. 36** - A SEMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal.

**§ 1º** - Implementar e manter atualizado um banco de dados georreferenciados, contendo a identificação de cada nova muda plantada, registro de quaisquer sintomas de praga, doenças e acidentes, cadastro de podas das árvores por quadra, contemplando o tipo de poda, data das manutenções e espécies podadas.

**§ 2º** - O sistema deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Missal.

CAPÍTULO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I  
Das Infrações

**Art. 37** - São proibidas as seguintes práticas:

- I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;
- II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III - a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;
- IV - amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados, ou quaisquer outros objetos;
- V - o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei;
- VI - atear fogo;
- VII - o plantio no passeio de espécies:
  - a) exóticas invasoras;
  - b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;
  - c) de frutíferas carnosas;
  - d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
  - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;



f) qualquer espécie de palmeira;

g) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

VIII - podas drásticas (caracterizadas pelo corte de mais do que 1/3 do volume total da copa).

## Seção II

### Das Penalidades

**Art. 38** - Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização ambiental municipal, sendo:

I - supressão não autorizada previamente, derrubada ou morte provocada: 2 (duas) URM's por árvore;

II - poda drástica: 1 (uma) URM por árvore;

III - prejuízo ou impossibilidade de desenvolvimento, conforme Art. 37: 1 (uma) URM por árvore;

IV - o não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: 2 (duas) URM's;

**Art. 39** - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 40** - As multas definidas no artigo 38º desta Lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações;

II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV - no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# *Município de Missal*

**ESTADO DO PARANÁ**



**Art. 41** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 42** - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições estabelecidas na Lei nº 641 de 21 de outubro de 2003 e da Lei nº 1.334 de 26 de abril de 2016, naquilo que conflitar com esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 16 DE MAIO DE 2024

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da alteração da Lei nº 1.334 de 26 de abril de 2016, a qual instituiu o Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal.

Na verdade, visa aprovar a revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Missal, instituído no ano de 2016, amplamente discutida e aprovada em Audiências Públicas.

A revisão foi efetuada pela Ambiente-se, empresa contratada para o serviço, com supervisão e acompanhamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O plano contém 321 (trezentas e vinte e uma) páginas onde apresenta um breve histórico, os objetivos e principalmente a forma de condução do mesmo a fim de tornar a arborização urbana de acordo com a realidade local e as características da cidade.

O plano estará disponível no site do município para que a população busque informações sobre o plantio, espécies, locais onde são permitidos plantios, informações ainda sobre retirada de árvores, podas, entre outras situações.

Vale lembrar, que a arborização urbana não é responsabilidade somente do poder público, mas de toda a sociedade, em zelar e manter em dia o aspecto urbanístico de Missal.

O objetivo Geral do Plano Municipal de Arborização Urbana é planejar e replanejar a arborização do Município de Missal, a partir do diagnóstico de situação atual, com posterior implantação de sistema de monitoramento mensal através de vistoria nas ruas do Município.

Este processo exige tempo e especificações detalhadas, como cadastrar todas as árvores localizadas nos Logradouros Públicos em calçadas de Ruas, Avenidas, Praças e canteiros centrais. Além disso, diagnosticar a arborização de todos os bairros do Município, identificar as árvores que necessitam de tratamento ou providências imediatas de conservação.

Outro ponto é buscar informações sobre as comunidades locais visando o apoio das mesmas no plantio, conservação e manutenção de novas mudas a serem plantadas defronte seus imóveis, a fim de compatibilizar e harmonizar a implementação da arborização, realizar levantamento das características físicas dos bairros a serem arborizados e definir a forma de arborização de novos parcelamentos realizados no Município.

É necessário ainda treinar e capacitar mão-de-obra especializada responsável pelas atividades de poda do Município, implantar a arborização das ruas de acordo com normas técnicas adequadas de forma a assegurar o pleno desenvolvimento das mudas, estabelecer

# *Município de Missal*

*ESTADO DO PARANÁ*



um ambiente agradável do ponto de vista ecológico e paisagístico e determinar espécies adequadas para plantio, definindo cronograma de ação.

Cabe ao município também desenvolver programas e projetos em parceria com escolas e associações com vistas na coleta de mudas, plantio, manutenção, proteção, monitoramento e cadastramento, criar equipe especializada a fim de monitorar continuamente os plantios, podas e retiradas. Elaboração de programas de educação ambiental a fim de conscientizar a comunidade em geral da importância da arborização do meio urbano.

Sendo o exposto e na certeza da aprovação do Projeto, desde já agradecemos.

Cordialmente,

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**